



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 360.159 - SP (2016/0162206-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA MENDONCA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PACÍFICO - SP098755
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Uníssono o entendimento desta Corte Superior de que não é passível de agravo regimental a decisão do relator que indefere de forma fundamentada o pedido de liminar. Precedentes.

2. O pedido de liminar restou indeferido em virtude da ausência de plausibilidade jurídica necessária à concessão da cautela, haja vista que a análise da existência de indícios suficientes de autoria, conforme pleiteada pela defesa, implica em apreciação pormenorizada dos autos, providência inviável em juízo perfunctório de delibação não exauriente.

3. Em relação ao decreto prisional, ao menos em sede preliminar de julgamento, não se mostra desarrazoado o mencionado *decisum*, o qual aponta que o ora requerente estava na companhia dos demais corréus, em residência na qual fora apreendida quantidade significativa de entorpecente, armas e dinheiro.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 360.159 - SP (2016/0162206-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA MENDONCA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PACÍFICO - SP098755
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA MENDONCA contra decisão monocrática, de fls. 91/93, através da qual indeferi o pedido de liminar formulado nos autos do *habeas corpus*, nos seguintes termos:

Cuida-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA MENDONCA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2062228-21.2016.826.0000).

Infere-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 1º.12.2015 por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 33, caput, art. 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/06; art. 16 da Lei n. 10.826/03 e art. 2º da Lei n. 12.850/13 (tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e organização criminosa). Referida custódia foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou writ perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. *Paciente acusado da prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei 11.343/06, 16 10.826/03 e 2º da 12.850/13. Alega ausência requisitos autorizadores da segregação cautelar. Custódia cautelar fundamentada. Juízo de valor acerca da conveniência da medida que se revela pela sensibilidade do julgador diante da conduta delitiva e os seus consectários no meio social. Inteligência dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal. Caso concreto que não recomenda a aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Constrangimento ilegal não configurado. ORDEM DENEGADA (fls. 68).*

No presente mandamus, alega ausência de indícios suficientes de autoria, sobretudo quando a autoridade policial individualizou a conduta de apenas quatro indiciados dentre os dezesseis autuados em flagrante delito. Destaca, ainda, não haver menção ao nome do paciente nos diálogos interceptados e que sua participação se resume



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a estar no local do crime e na companhia de pessoas previamente investigadas.

Ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis do paciente e alega ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Afirma que a prisão está pautada exclusivamente na gravidade abstrata dos delitos e invoca o princípio da presunção de inocência.

Sustenta, ainda, a ocorrência de excesso de prazo na manutenção da prisão, uma vez que o feito aguarda decisão em conflito de competência para que a instrução seja iniciada.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

*Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar.***

Oficie-se a autoridade coatora, bem como o juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

No presente agravo a defesa reitera as alegações do *mandamus* e sustenta que o paciente permanece custodiado sem respaldo legal, uma vez que não há nos autos da ação penal indícios suficientes de autoria.

Pretende, assim, a reconsideração da decisão agravada com a concessão da tutela de urgência para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do requerente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 360.159 - SP (2016/0162206-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Uníssono o entendimento desta Corte Superior de que não é passível de agravo regimental a decisão do relator que indefere de forma fundamentada o pedido de liminar.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. É assente na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, fundamentadamente, indefere pleito liminar.

2. Ausentes elementos concretos que evidenciem a flagrante ilegalidade a ponto de justificar o deferimento in limine da ordem pretendida, afigura-se inviável a reconsideração da decisão recorrida por inexistência de fumus boni iuris.

3. Agravo regimental não conhecido (AgRg no HC 370.031/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 20/09/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE LICITAÇÕES E PECULATO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. FALTA DE CABIMENTO DO RECURSO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido ser incabível agravo regimental contra decisão que defere ou indefere, fundamentadamente, pedido liminar.

2. Além de o pleito de trancamento da ação penal se mostrar como inovação recursal, pois não foi objeto da impetração, a decisão hostilizada foi clara ao afirmar a existência, em princípio, de elemento concreto apto a justificar a custódia para garantia da instrução criminal, tendo em vista a notícia de ameaça por parte do paciente a corréu colaborador.

3. Agravo regimental não conhecido (AgRg no HC 367.559/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 15/09/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, o pedido de liminar restou indeferido em virtude da ausência de plausibilidade jurídica necessária à concessão da cautela, haja vista que a análise da existência de indícios suficientes de autoria, conforme pleiteada pela defesa, implica em apreciação da pormenorizada dos autos, providência inviável em juízo perfunctório de delibação não exauriente.

Em relação ao decreto prisional, ao menos em sede preliminar de julgamento, não se mostra desarrazoado o mencionado *decisum*, o qual aponta que o ora requerente estava na companhia dos demais corréus, em residência na qual fora apreendida quantidade significativa de entorpecente, armas e dinheiro.

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0162206-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 360.159 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00101773320158260152 101773320158260152 20160000346702 2062228212016
20622282120168260000

EM MESA

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE CARLOS PACIFICO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PACÍFICO - SP098755
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA MENDONCA (PRESO)
CORRÉU	: VALMIR SAMUEL JUSTINO
CORRÉU	: GLÁUCIO DIAS DA SILVA
CORRÉU	: ARTHUR CESAR DE JESUS
CORRÉU	: WILLIAM FELIPE DA CUNHA
CORRÉU	: CLAUDIO DO ESPÍRITO SANTO BATISTA
CORRÉU	: THIAGO D'AVILA SOARES FERREIRA
CORRÉU	: CLAUMIR ANTONIO DA SILVA
CORRÉU	: CLEITON MIGUEL DA SILVA
CORRÉU	: JUAN CARLOS CARDOSO DE MELO
CORRÉU	: RODRIGO FRANCISCO DOS SANTOS
CORRÉU	: DAYMON ROSA SANTOS
CORRÉU	: WELLINGTON RIBEIRO
CORRÉU	: EVERTON DE OLIVEIRA BRITO PAIVA
CORRÉU	: CARLOS DA SILVA
CORRÉU	: TANIA ANGELA DA SILVA
CORRÉU	: KLEBER SILVA SANTOS
CORRÉU	: FABIO RODRIGUES CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA MENDONCA (PRESO)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PACÍFICO - SP098755
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.